



Apelação Cível nº 0001222-82.2011.8.19.0011

Apelante: Município de Cabo Frio

Apelada: Regina Tania Sardinha da Silva

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DE OPORTUNIZAR À AUTORA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA SUPREMA CORTE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo ente público contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente portadora de asma, condenando os entes públicos ao fornecimento ininterrupto dos medicamentos “Fluimucil D 600 (acetilcisteína)” e “FORASEQ 12 400 (fumarato de formoterol di-hidratado + budesonida)”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se as diretrizes firmadas nesses precedentes vinculantes impõem a retratação do julgamento anteriormente proferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, sob o entendimento de que o Acórdão teria sido proferido em descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 e 1.234.

4. O Tema 1.234 do STF modulou seus efeitos apenas quanto à competência jurisdicional, limitando a incidência das novas regras às ações ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, em 19/09/2024, preservando a competência dos processos já em tramitação, como a presente demanda proposta em 2011.

5. As demais teses fixadas possuem aplicação imediata aos processos em curso, alcançando especificamente demandas

envolvendo medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS ou situações equivalentes.

6. No caso em exame, a sentença e o acórdão foram proferidos antes dos precedentes vinculantes, sem observância dos requisitos estabelecidos pelo STF.

7. O medicamento fumarato de formoterol di-hidratado + budesonida encontra-se na lista de medicamentos essenciais do Estado. No entanto, a composição pleiteada pela autora diverge, em relação ao termo “di-hidratada”, da fornecida pelo Ente público, sem qualquer esclarecimento sobre possível substituição terapêutica. Ademais, não consta nos autos a CID da autora a esclarecer, por exemplo, se o medicamento consta nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da doença em questão.

8. O Fluimucil D 600 (acetilcisteína) trata-se de medicamento incorporado, cuja concessão judicial de fornecimento depende do preenchimento dos requisitos indicados nos precedentes vinculantes.

7. Imprescindível, então, oportunizar às partes o debate sobre os critérios fixados, com reabertura da instrução probatória.

8. Anulação da sentença de ofício, com manutenção dos efeitos da tutela de urgência concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Juízo de retratação exercido.

Tese de julgamento: 1. A modulação de efeitos do Tema 1.234 do STF restringe-se à definição da competência jurisdicional e não alcança processos ajuizados antes da publicação do acórdão paradigma. 2. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige a observância dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF, razão pela qual, tratando-se de processo ainda em curso, afigura-se necessária a reabertura da instrução probatória perante a primeira instância para análise dos critérios exigidos.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral) e RE 1.366.243 (Tema 1.234 da

Repercussão Geral); TJRJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0011552- 44.2013.8.19.0052. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 03/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) e Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0129553-20.2008.8.19.0001. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001222-82.2011.8.19.0011, sendo apelante Município de Cabo Frio e apelada Regina Tania Sardinha da Silva.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Regina Tania Sardinha da Silva em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Cabo Frio.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

“Vistos etc.

REGINA TANIA SARDINHA DA SILVA, qualificada na exordial, ajuizou esta ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE CABO FRIO, visando

à condenação dos réus ao fornecimento, de forma regular e ininterrupta, de determinados medicamentos necessários para o seu tratamento de saúde.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.

Antecipação de tutela concedida às fls. 15/16, determinando aos réus o fornecimento dos medicamentos requeridos.

Cópia do agravo de instrumento interposto pelo Município de Cabo Frio às fls. 22/32.

Regularmente citado, o Município de Cabo Frio apresentou contestação - fls. 35/42 -, aduzindo, em síntese, que não deve ser imputado à Municipalidade o fornecimento de todo e qualquer medicamento, sob pena de falência da saúde pública e ilegítima invasão à seara de atuação da Administração Pública, configurando, ainda, tratamento diferenciado ao autor.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 50/53, aduzindo, no mérito, a responsabilidade subsidiária do Estado face ao Município, a inexistência de direito subjetivo público oponível do Estado, a necessidade de previsão orçamentária para tal despesa, a possibilidade de violação do princípio da separação de poderes, da reserva do possível e da igualdade.

Réplica às fls. 58.

Manifestações em provas às fls. 60 v e 61.

Alegações finais da autora às fls. 63 verso, do Estado do Rio de Janeiro às fls. 64 e do Município às fls. 65/66.

O Parquet manifestou-se em razões finais favorável à procedência do pedido autoral - fls. 68/71 -."

No index 85, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ratificar os termos da tutela antecipada - fls. 15116 -, e condenar os réus a fornecerem de maneira regular e ininterrupta, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências indicados nos receituários, com a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento, os medicamentos descritos na exordial e nos receituários que instruem os autos.

Condeno o Município de Cabo Frio ao pagamento das despesas processuais devidas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto na Lei Estadual 3.350/90.

Tratando-se de sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, subam à Egrégia Instância revisora.

P. R. I.”

Razões do recurso do Município de Cabo Frio (index 89) alegando, em síntese, que o medicamento pleiteado não integra a Farmácia Básica do Município e que existe alternativa terapêutica, bem como pugnando pela reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas no index 99.

Parecer do Ministério Público no index 114 e 121, pelo desprovimento do recurso.

Decisão monocrática do Relator da Antiga Quarta Câmara Cível (index 129) negando seguimento ao recurso do Município com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

No index 140, acórdão de julgamento, após a interposição de agravo inominado, pelo desprovimento do recurso.

Embargos de declaração desprovidos (index 153).

O Município de Cabo Frio interpôs recursos especial (id. 157) e extraordinário (id. 168) contra o acórdão deste órgão julgador.

A Egrégia Terceira-Vice-presidência determinou o sobrestamento dos recursos, para aguardar o julgamento das Teses 53 do STF e 71 do STJ (Id. 193).

A Terceira Vice-presidência determinou novo sobrestamento dos recursos em razão das Teses 668 do STJ e 694 do STF, conforme id. 198.

Em id. 214, foi proferido despacho nos seguintes termos:

“Considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a provável modificação da situação fática, seja no que se refere à saúde do autor, seja no que diz respeito à incorporação do medicamento pleiteado à listagem SUS, determino a intimação do Município de Cabo Frio para que, no prazo de 20 dias, esclareça se persiste seu interesse no recurso.

Em caso positivo, deverá o Município informar os seguintes dados, a fim de viabilizar a aplicação dos Temas 6; 500; 793; 1002 e 1234, todos do Supremo Tribunal Federal:

- se o medicamento tem registro na ANVISA;*
- se foi incorporado ao SUS; · qual o ente federativo responsável por sua distribuição administrativa;*
- se é considerado de alto custo; · se há discussão sobre a concessão de honorários à Defensoria Pública;*
- se o medicamento é disponibilizado através de algum programa especial do Estado.*

Publique-se.”

Manifestação do Município de Cabo Frio em id. 223/224.

Em id. 226, a Terceira Vice-presidência manteve o sobrestamento dos recursos em razão dos Temas 6 e 1234, ambos do STF.

Após o julgamento dos recursos paradigmas, a Terceira Vice-presidência concluiu que o acórdão recorrido aparentemente diverge das teses firmadas, motivo pelo qual determina-se o retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação (id. 267/279).

Parecer do Ministério Público no index 314.

No index 326, despacho determinando a intimação da parte autora para informar a persistência do interesse processual no que tange à obtenção dos fármacos descritos na exordial; e dos entes públicos réus, para que informem se os medicamentos requeridos pela autora foram incorporados à RENAME ou à REME e/ou quais os atuais substitutos terapêuticos fornecidos pelo SUS.

As partes não apresentaram manifestação.

É o relatório. Passo ao voto.

A demanda versa sobre o fornecimento dos medicamentos “Fluimucil D 600 (acetilcisteína)” e “FORASEQ 12 400 (fumarato de formoterol di-hidratado + budesonida)”, prescritos para o tratamento da autora, que é portadora de Asma Brônquica associada Bronquiectasias extensas.

O acórdão de index 140 manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral e condenou os réus ao fornecimento dos fármacos supracitados, prescritos ao tratamento da requerente.

Os autos foram devolvidos a esta Câmara para eventual exercício de retratação, em razão do que restou decidido no julgamento dos Temas 6 e 1.234 pelo STF.



O Tema nº 6 da Repercussão Geral do STF (RE 566.471) trata da possibilidade de fornecimento judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às listas oficiais do SUS. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, como regra geral, a ausência de inclusão do fármaco nas listas de dispensação do SUS impede sua concessão por decisão judicial, independentemente do custo do medicamento.

Excepcionalmente, admite-se a concessão judicial desde que a parte autora demonstre, cumulativamente, a negativa administrativa do fornecimento, a impossibilidade de substituição por medicamento disponibilizado pelo SUS, a eficácia e segurança do tratamento com base em evidências científicas qualificadas, a imprescindibilidade clínica do fármaco e a incapacidade financeira para custeá-lo. Além disso, o magistrado deve analisar os atos da Administração, consultar o NATJUS ou órgão técnico equivalente e não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em laudos médicos particulares.

Por sua vez, o Tema nº 1.234 da Repercussão Geral do STF (RE 1.366.243) trata da definição da competência jurisdicional, do custeio e do processamento das ações que buscam o fornecimento de medicamentos pelo SUS, especialmente daqueles não incorporados às listas oficiais, mas registrados na ANVISA. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo celebrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo critérios para identificar o ente responsável pelo fornecimento do medicamento, disciplinar o ressarcimento entre os entes federativos e racionalizar a judicialização da saúde.

Entre as diretrizes fixadas, destaca-se que as demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA, serão processadas na Justiça Federal quando o custo anual do tratamento for igual ou superior a 210 salários mínimos, permanecendo na Justiça Estadual quando o valor for inferior a esse patamar. O Tema também determinou que o magistrado analise a negativa administrativa e o ato de não incorporação do medicamento pelo SUS sob a ótica da legalidade, vedada a

incursão no mérito administrativo, além de prever a criação de uma plataforma nacional para centralizar informações sobre os pedidos administrativos e judiciais de medicamentos.

Cumprir registrar que a modulação temporal dos efeitos do Tema nº 1.234 do STF restringiu-se à definição da competência jurisdicional, tendo sido expressamente estabelecido que as diretrizes então fixadas somente se aplicam às ações ajuizadas após a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrida em 19/09/2024. Assim, tais regras não alcançam os processos já em curso naquela data, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

"(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco."

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2011, não incidem, no caso concreto, os efeitos da modulação estabelecida no Tema nº 1.234 do STF quanto à competência jurisdicional. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal delimitou a aplicação das novas regras de competência às ações ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, preservando a competência dos processos já em tramitação naquela ocasião.

Por outro lado, como a modulação temporal restringiu-se exclusivamente à matéria de competência, as demais teses fixadas no julgamento do RE nº 1.366.243 possuem aplicação imediata aos processos pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Desse modo, embora a sentença e o acórdão em questão tenham sido proferidos anteriormente à definição do precedente vinculante, as diretrizes firmadas pelo STF em relação às demais questões submetidas à

repercussão geral incidem sobre a presente demanda, por se tratar de processo ainda em curso.

Conforme assentado pela Suprema Corte no julgamento do Tema nº 1.234, nas demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS - compreendidos como aqueles que não integram a política pública de assistência farmacêutica, os previstos em PCDTs para finalidades diversas, os desprovidos de registro na ANVISA e os medicamentos *off label* sem previsão em PCDT ou fora das listas do componente básico - incumbe à parte autora comprovar, com fundamento na medicina baseada em evidências científicas, a segurança e a eficácia do fármaco pleiteado, bem como a inexistência de substituto terapêutico disponibilizado pelo SUS.

No caso em exame, verifica-se que as questões indicadas nos precedentes vinculantes supramencionados não foram objeto de arguição e análise na primeira instância, considerando que, reitere-se, a sentença foi prolatada antes do julgamento dos precedentes vinculantes.

No que tange ao “Fluimucil D 600 (acetilcisteína)”, observe-se que se trata de medicamento não padronizado¹, razão pela qual necessária a observância dos requisitos estabelecidos pelo STF, em caráter vinculante, nos Temas 6 e 1.234.

Imprescindível, então, o retorno dos autos à primeira instância para análise acerca da negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; da comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança

¹ “(...)

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

(...)” Tema nº 1.234 da Repercussão Geral do STF (RE 1.366.243).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; da imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e da incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Registre-se ainda, que, na forma do referido Tema 1.234, deverá obrigatoriamente haver consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo a decisão ser fundamentada unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e ii) ofício aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS, no caso de deferimento judicial do fármaco.

Quanto ao medicamento "Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg", embora figure na lista de medicamentos essenciais do Estado — conforme se depreende da própria manifestação do Ente no id. 62 —, o fármaco pleiteado pela autora nos autos originários é apresentado na forma "di-hidratada", não havendo nos autos qualquer informação técnica sobre a viabilidade de substituição do requerido por aquele fornecido pelo Estado.

Além disto, observe-se que sequer consta nos autos a CID da autora a esclarecer, por exemplo, se o medicamento consta nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da doença da recorrida.

Desta forma, impõe-se a anulação da sentença, de ofício, a fim de que seja oportunizado às partes o debate da questão à luz das teses firmadas pela Suprema Corte.

A corroborar, cito precedentes deste Tribunal de Justiça em julgamento de caso semelhante:

“Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0011552-44.2013.8.19.0052. Des(a). CARLOS EDUARDO DA

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



*ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 03/12/2025 -
TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
18ª CÂMARA CÍVEL)*

*PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
Retorno dos autos a este órgão julgador para reexame, na
forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, diante da fixação do
Tema 6, no julgamento do RE 566471 ("Dever do Estado
de fornecer medicamento de alto custo a portador de
doença grave que não possui condições financeiras para
comprá-lo"). Medicamento não incorporado. Matéria
pendente de dilação. Juízo de retratação exercido em parte.
Adequação do julgado à tese fixada pelo STF, com a
remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para
integração do acórdão. Devolução dos autos à Terceira
Vice-Presidência para as providências pertinentes."*

*"Agravado Inominado na Apelação Cível nº 0129553-
20.2008.8.19.0001. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS
TOSTES - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA CAMARA
DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)*

*RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. EXAME DA
ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.234
DO E. STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS
FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se
de ação ajuizada por paciente portador de paralisia
cerebral e Síndrome de West, pleiteando o fornecimento do
medicamento DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE),
não padronizado no SUS. A sentença de procedência foi
mantida pelo Tribunal, ensejando o retorno dos autos ao
colegiado para juízo de retratação, nos termos do art.
1.030, II, do CPC, diante do julgamento do Tema 1.234
pelo STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em*



discussão consiste em verificar a necessidade de adequação do julgamento anterior às teses firmadas pelo STF no Tema 1.234, que estabelece parâmetros para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, especialmente quanto à análise do ato administrativo de indeferimento, à competência jurisdicional e à exigência de comprovação da eficácia e da ausência de substituto terapêutico com base em evidências científicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão original foi proferida antes do julgamento do Tema 1.234, razão pela qual não observou os parâmetros fixados pelo STF no referido precedente. 4. O STF modulou os efeitos do Tema 1.234 apenas quanto ao deslocamento de competência, sendo imediata sua aplicação quanto às demais matérias, inclusive nos processos em curso, conforme imposição dos arts. 926 e 927, III, do CPC. 5. A ausência de debate entre as partes sobre os requisitos estabelecidos no precedente vinculante impede o julgamento do mérito sem violação ao contraditório e à ampla defesa, sendo inaplicável a teoria da causa madura. 6. A jurisprudência do TJRJ tem reiteradamente reconhecido a nulidade de sentenças proferidas sem observância do Tema 1.234 do STF, determinando a reabertura da instrução probatória e manifestação das partes sobre os critérios definidos em sede de repercussão geral. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença anulada, de ofício. 8. Recurso prejudicado. 9. Juízo de retratação positivo. Teses de julgamento: 1. A aplicação imediata das teses firmadas no Tema 1.234 do STF impõe a anulação das sentenças proferidas sem a observância dos requisitos fixados para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. 2. É indispensável oportunizar às partes o debate sobre a negativa administrativa, a análise do ato da Conitec, a ausência de substituto terapêutico e a demonstração científica da eficácia do medicamento, sob pena de nulidade por afronta ao contraditório. 3. A retratação é cabível quando o acórdão anterior não se alinha aos precedentes de observância obrigatória julgados pelo STF em sede de repercussão geral.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Pelo exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para anular a sentença de ofício e determinar a reabertura da instrução probatória para análise do preenchimento dos requisitos exigidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, mantendo-se, entretanto, os efeitos da tutela de urgência concedida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

